



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N°. 022/2023

*Excelentíssimo Senhor
João Carlos Teixeira Barroso
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaramiranga*

Ilustríssimos Senhores Vereadores/Vereadoras.

Vimos, por intermédio da presente, remeter à essa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe, no âmbito do Município de Guaramiranga -CE, sobre a instituição do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, de modo a adequar a Municipalidade em comento, aos moldes exigidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Cediço salientar que a iniciativa é extremamente relevante, pois consoante o disposto na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, redefinindo os objetivos da Assistência Social, e organizando a gestão das ações na área de Assistência Social sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Destarte, o presente Projeto de Lei sistematiza a legislação municipal revogando a lei municipal nº 027 de 04 de junho de 1996 que estabeleceu diretrizes básicas para a política de assistência social do município de Guaramiranga; revoga a lei municipal nº 259/2013 que dispôs sobre adequações da lei nº 03 de 02 de agosto de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS; revoga as leis municipais nº 188/2009 e 304/2016 que regulamentaram a concessão de benefícios eventuais da política da assistência social do município de Guaramiranga; revoga a lei municipal nº 258/2013 que fez adequação na lei municipal nº 027/1996 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Além de sistematizar e consolidar a legislação municipal, a inclusão projeto adequa o quadro de pessoal da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social à sobredita legislação, permitindo a consecução dos objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social à nível Municipal.

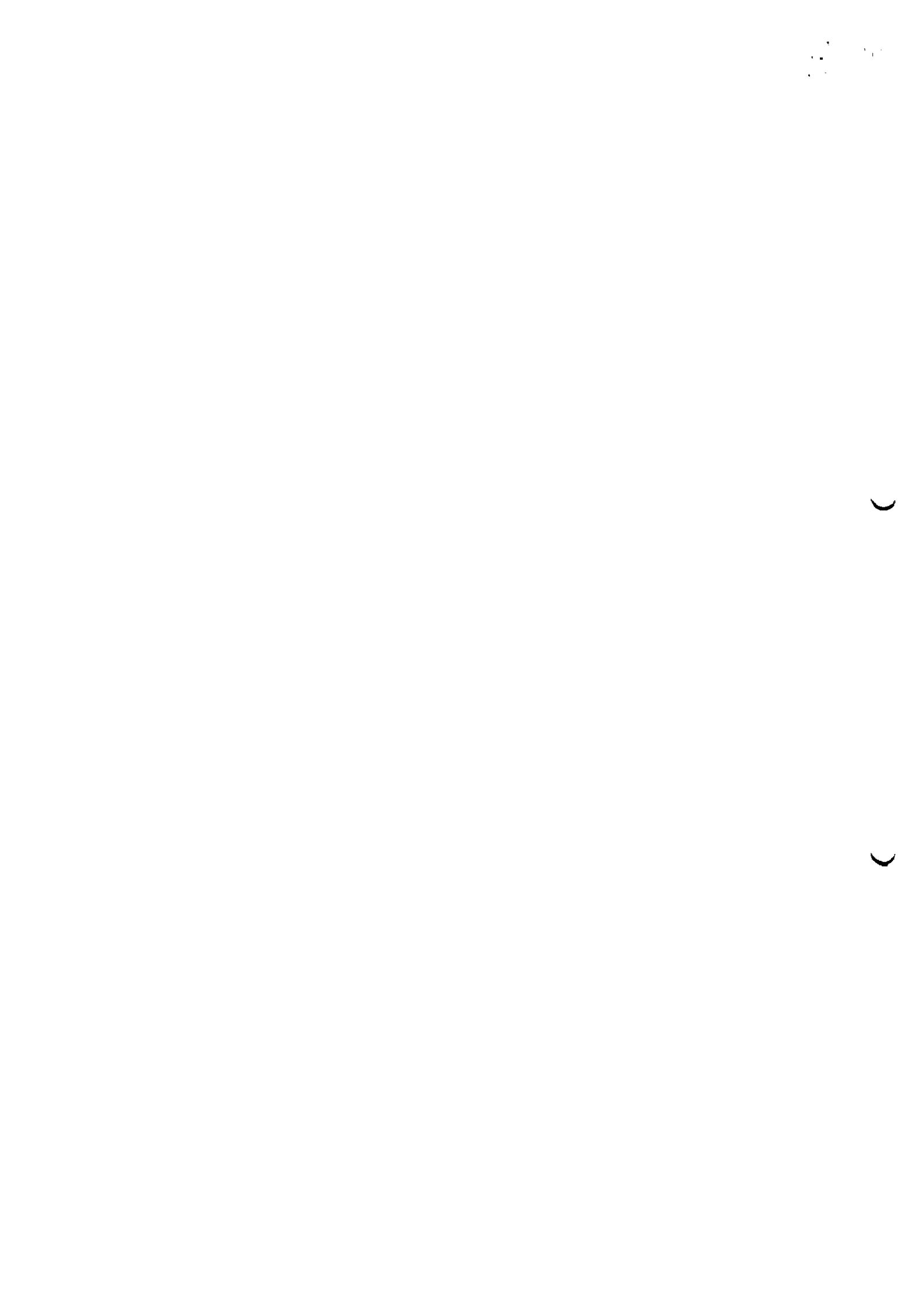
Ademais, a aprovação do presente projeto de lei, tornará a administração municipal melhor preparada para garantir direitos, desenvolver ações, captar recursos, universalizando a proteção social e atendendo às contingências sociais.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
EM: 07/07/23
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE GUARAMIRANGA - CE
RECEBIDO EM: 07/07/23

Responsável
Juci Cunha

Ruth





PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAMIRANGA
GABINETE DA PREFEITA

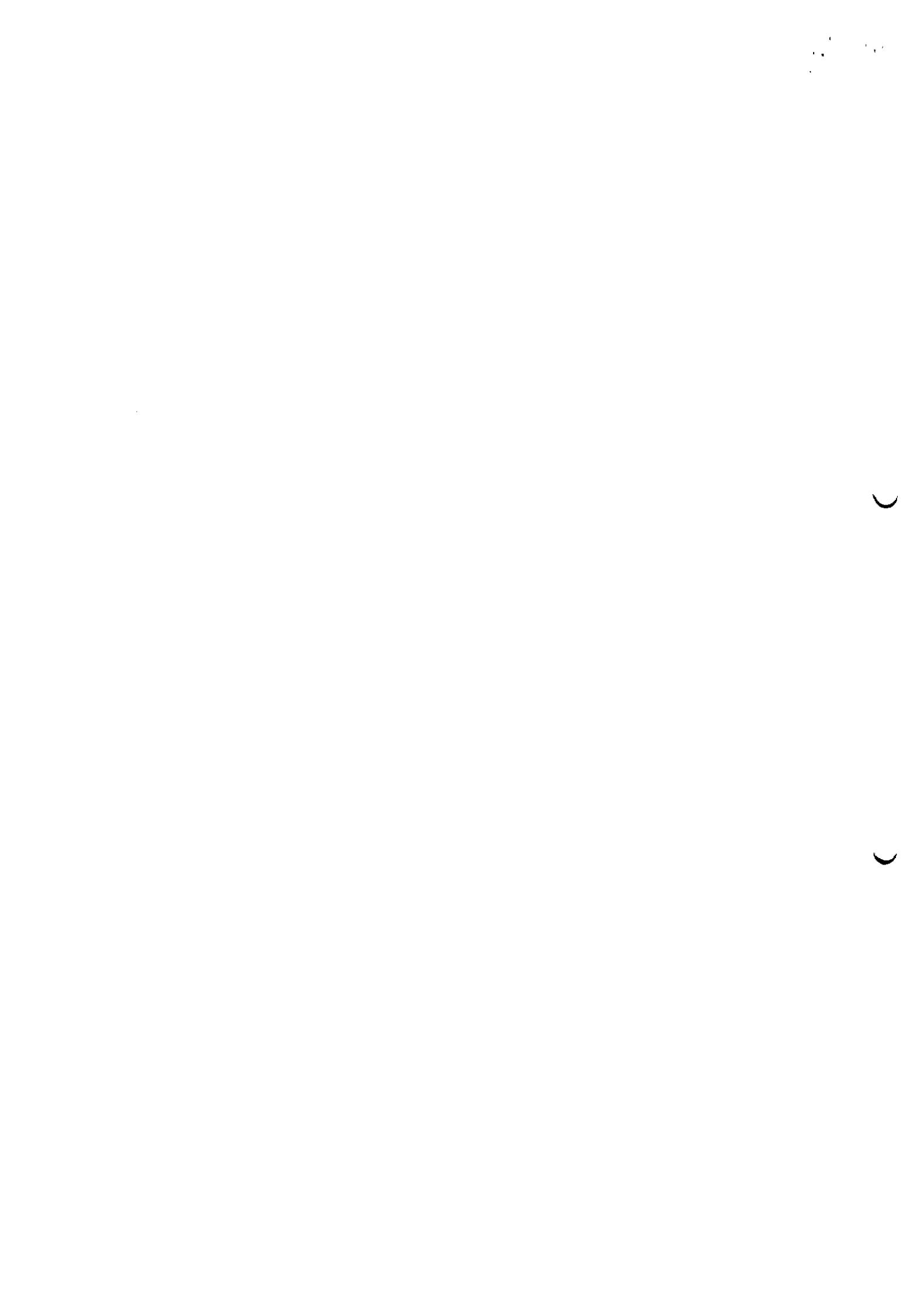


Isto posto, buscamos junto aos nobres Edis, apoio incondicional ao projeto de lei objetivando o melhor atendimento à todos que necessitam da política pública de assistência social, solicitando a deliberação desta Casa Legislativa em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Paço do Poder Executivo Municipal de Guaramiranga – Estado do Ceará
Em, 28 de junho de 2023.


ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Prefeita Municipal





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 022/2023, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

João Carlos Texeira Barrozo
PRESIDENTE

Assinatura 01/07/23
João Carlos Texeira Barrozo
PRESIDENTE

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Guaramiranga-CE, sistematiza a legislação pertinente, revoga legislação em contrário e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guaramiranga aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Raryane Cristina Ferreira Alves
Raryane Cristina Ferreira Alves

1^ª SECRETARIA

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Guaramiranga tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

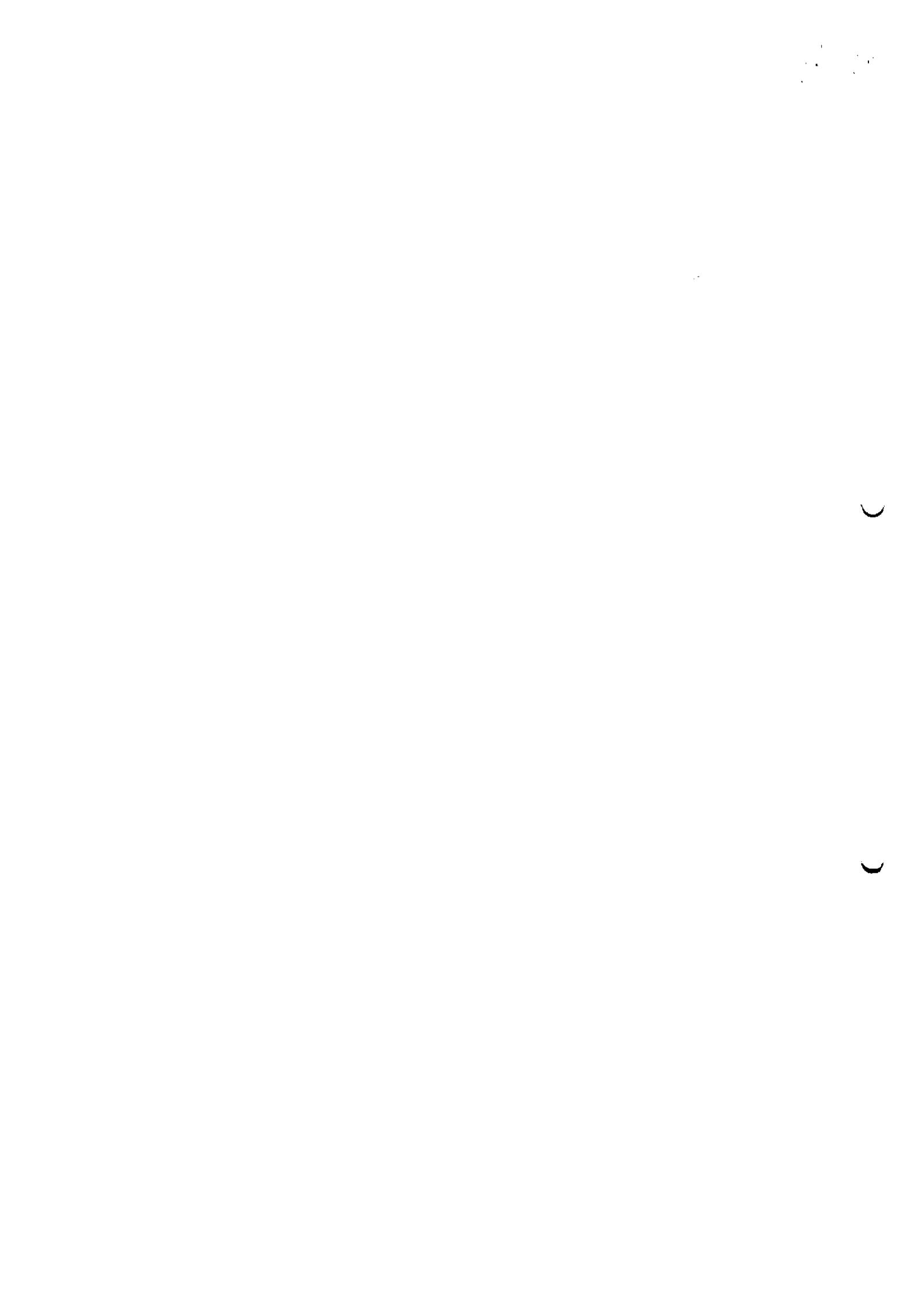
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.





CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

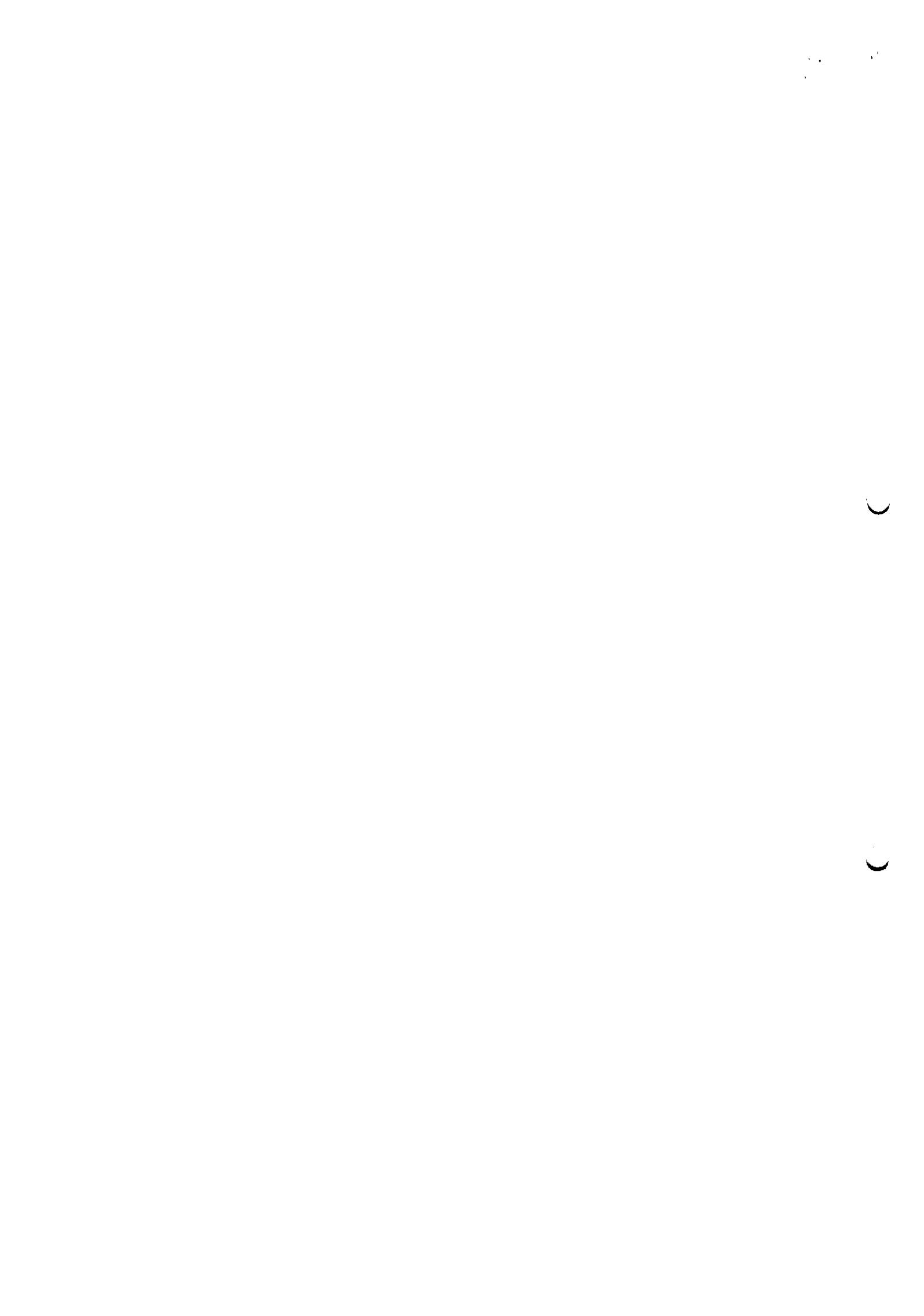
X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

Ruy G





II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Município de Guaramiranga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Guaramiranga é a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

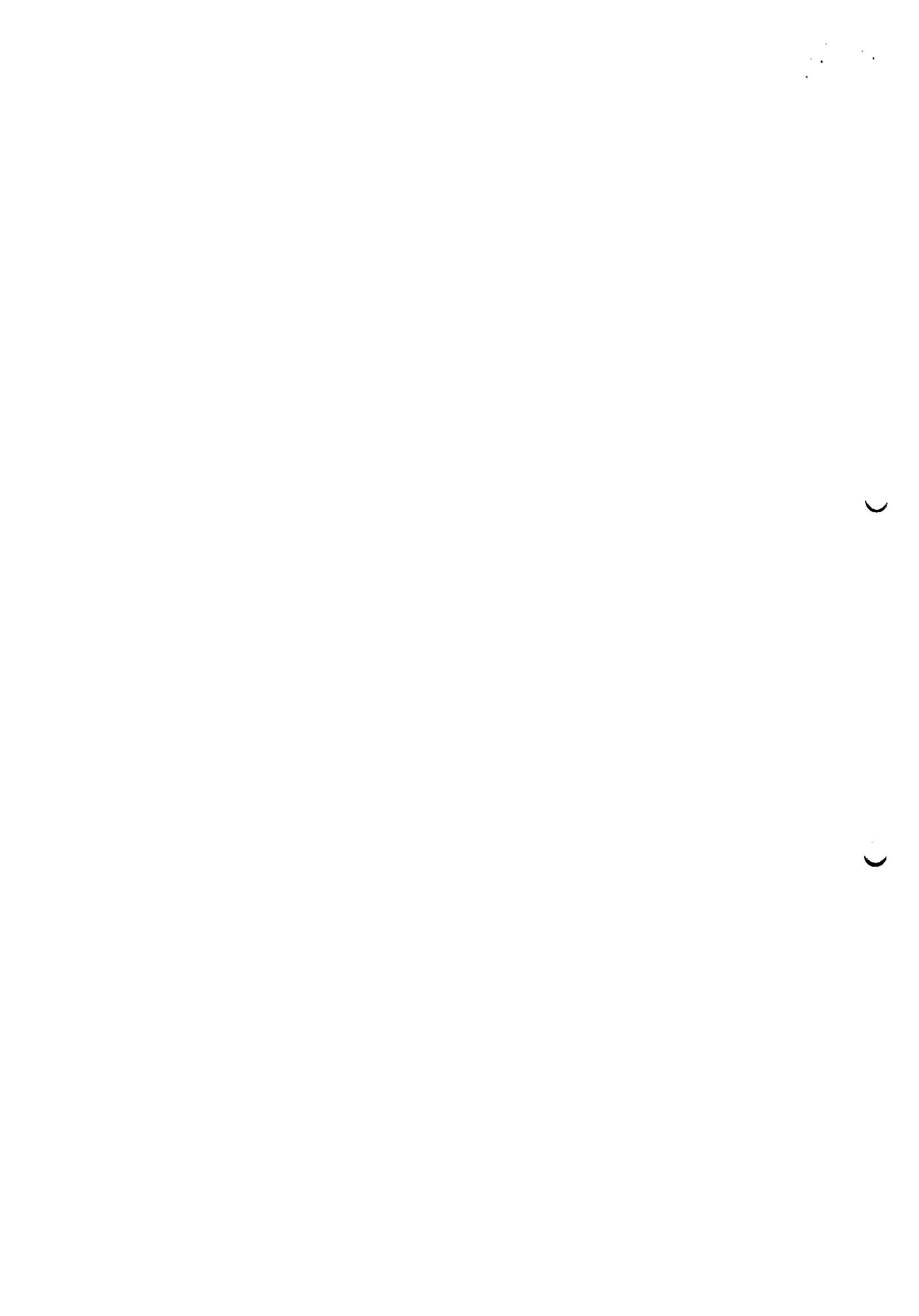
SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Guaramiranga organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o

Ruth





fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art.9º- A proteção social básica é composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio, com políticas públicas articuladas intersetorialmente, para a Primeira Infância.

§1º - O Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias e Indivíduos PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10 – Observadas as responsabilidades pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, em conjunto com os respectivos colegiados de controle social, CNAS e CEAS; estabelecidas para o porte do município de Guaramiranga, poderá haver cofinanciamento para a oferta de proteção social especial, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida

Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

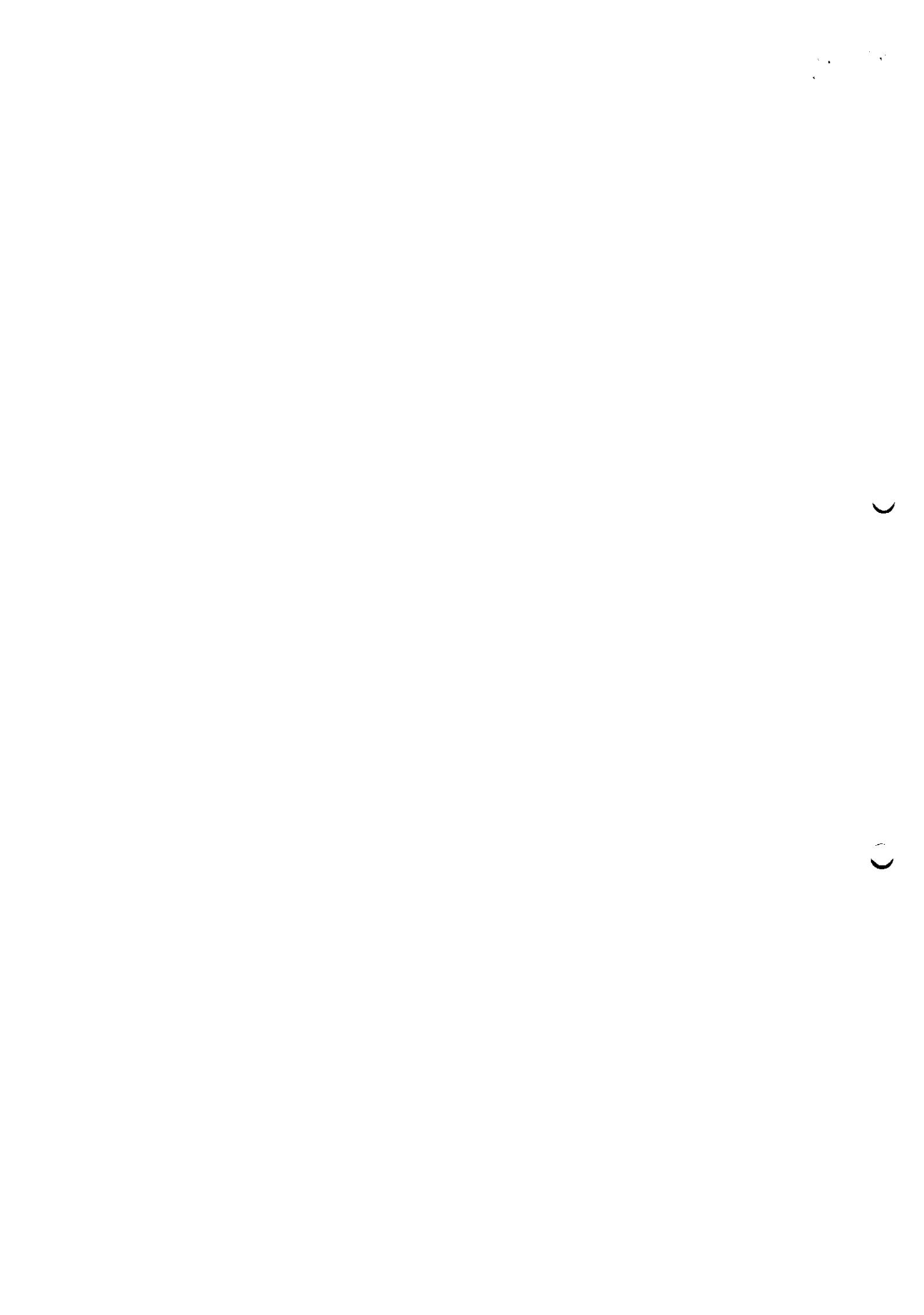
II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

RMS





d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º O município de Guaramiranga também poderá ser atendido por equipe de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS/Regional, cabendo a esta a oferta do PAEFI.

Art. 11 - As proteções sociais básicas e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e/ou organizações de assistência social.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, regional ou estadual; destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

FMS

(

)



II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais, notadamente, de proteção social especial cujos custos e/ou a baixa demanda municipal justifiquem a adesão a rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 – O funcionamento e as instalações dos CRAS e CREAS são disciplinados pelas normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e do Ministério cuja política pública de Assistência Social estiver vinculado.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único – A definição da forma de oferta da proteção social básica e especial deverá considerar os dados de Vigilância Socioassistencial e o diagnóstico socioterritorial.

Art. 16 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Guaramiranga, por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, regulada sua concessão, por meio de decreto do(a) Chefe do Poder Executivo;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, sendo possível a realização de parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

RMS

(

)



V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX- cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

X – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XI- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XVI – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, ou outro programa de transferência de renda, criado pelos governos federal e/ou estadual, em conformidade com as atribuições dos entes municipais;

XVII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

RmX

८

९



XIX- organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pontuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XX- elaborar, anualmente, a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e demais Fundos contábeis vinculados, tais como: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Fundo Municipal dos Direitos do Idoso; e outros que venham a ser criados e regulados por lei específica;

XXII – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, as propostas orçamentárias estabelecidas nos incisos XX e XXI, deste artigo;

XXIII- elaborar e cumprir eventual plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV- elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH -SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social – CMAS;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX- implantar, alimentar e manter o Censo SUAS atualizado;

XXX – cadastrar as entidades inscritas no CMAS no Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

R. Nogueira





XXXIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV- garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV - garantir a capacitação de Gestores, Trabalhadores, Dirigentes de Entidades e Organizações, usuários e Conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros Sistemas Públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

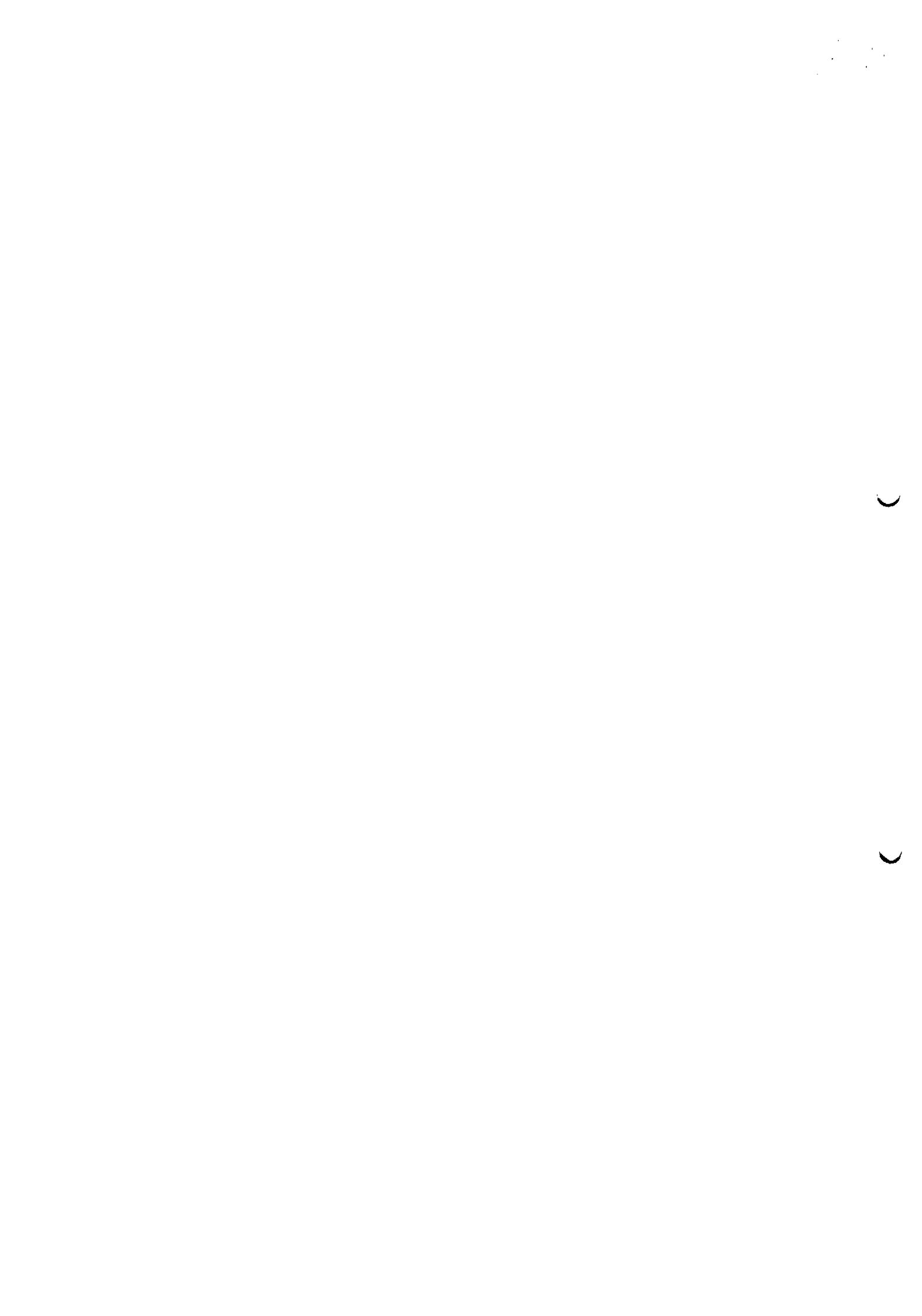
XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

Ruy





XLVIII - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os Municípios e as Entidades e Organizações de Assistência Social e promover a avaliação das Prestações de Contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

LVI - criar a Ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVII – submeter, trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os Relatórios de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

SEÇÃO IV **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Guaramiranga.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

R. Nogueira

•

•



IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

§ 3º O município poderá construir plano com periodicidade decenal, ou outra que venha a ser definida, atendendo às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e da Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

CAPÍTULO IV **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS.**

SEÇÃO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 19 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Guaramiranga será disciplinado exclusivamente por esta lei.

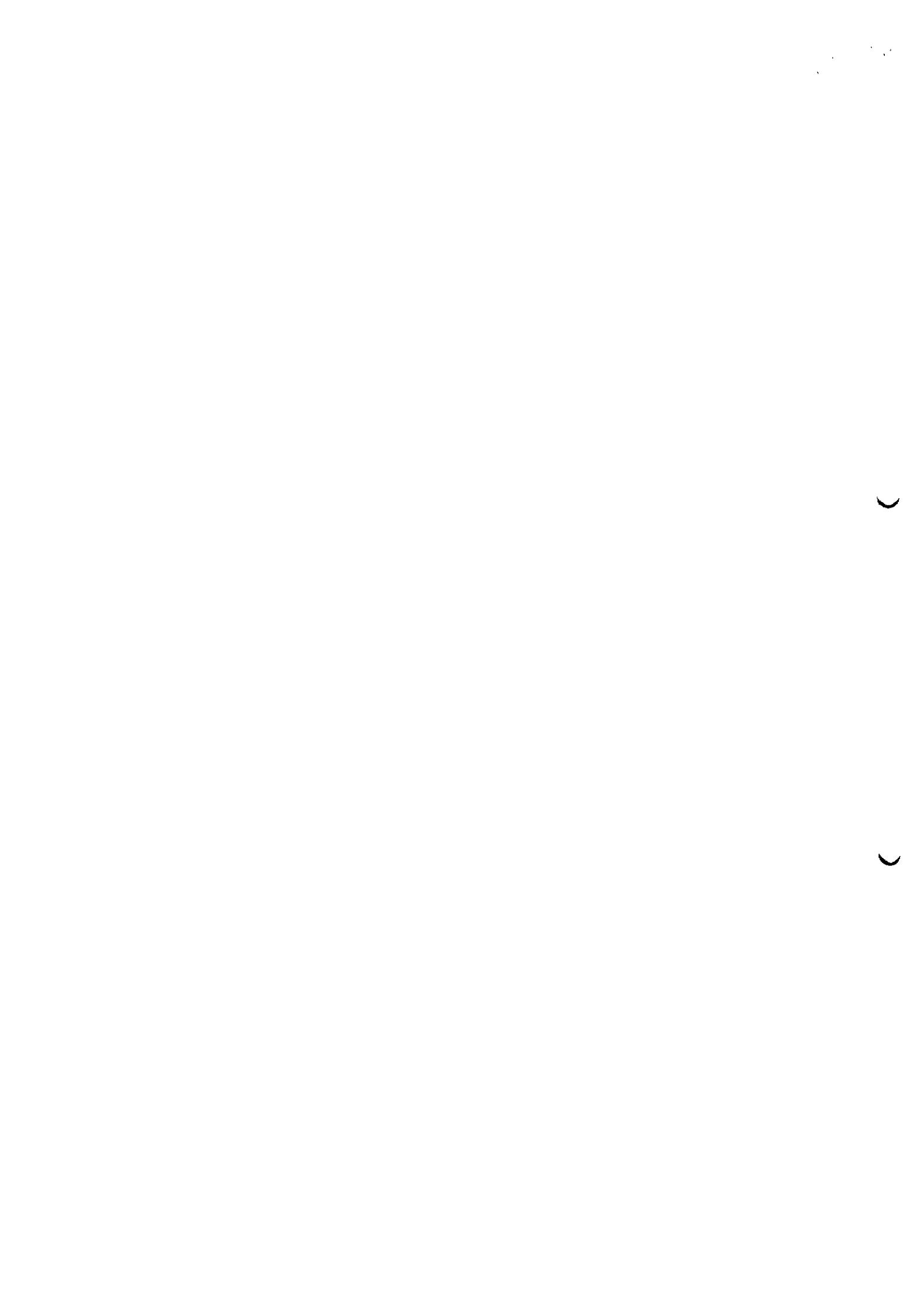
§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Guaramiranga, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, cujos membros, nomeados pelo(a) Prefeito (a), têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 2º - O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes, indicados e/ou eleitos de acordo com os seguintes critérios:

I – 05(cinco) representantes governamentais – indicados pelo(a) chefe do Poder Executivo;

II – 05(cinco) representantes da sociedade civil, dentre: usuários, trabalhadores do SUAS e entidades.







- a) Serão eleitos 03 (três) usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, dentre os beneficiários do Programa Bolsa Família, participantes dos grupos do Serviço de Proteção Integral à Família – PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; tal como, as pessoas atendidas por programas e/ou benefícios eventuais dos governos federal, estadual ou municipal.
- b) Será eleito 01 (um) representante dos trabalhadores do SUAS, dentre os servidores (efetivos e/ou temporários) que não sejam detentores de cargo comissionado;
- c) Será eleita 01 (uma) entidade, com cadastro ativo junto ao CMAS, cabendo à instituição a indicação dos representantes (titular e suplente).

§ 3º. Caso as entidades e organizações de assistência social não estejam regulares, conforme normatizado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, os usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, eleitos democraticamente, terão direito mais um assento no CMAS;

§4º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos, podendo, contudo, serem indicados como representantes governamentais;

§5º - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§6º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS, salvo nos casos de recondução;

§7º - O CMAS terá Secretaria Executiva, que também exercerá suas atribuições perante os demais Conselhos de Controle Social vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme definido nos anexos desta lei.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, em reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionamento de acordo com o Regimento Interno, a ser revisado e aprovado em 60 dias após a publicação desta lei.

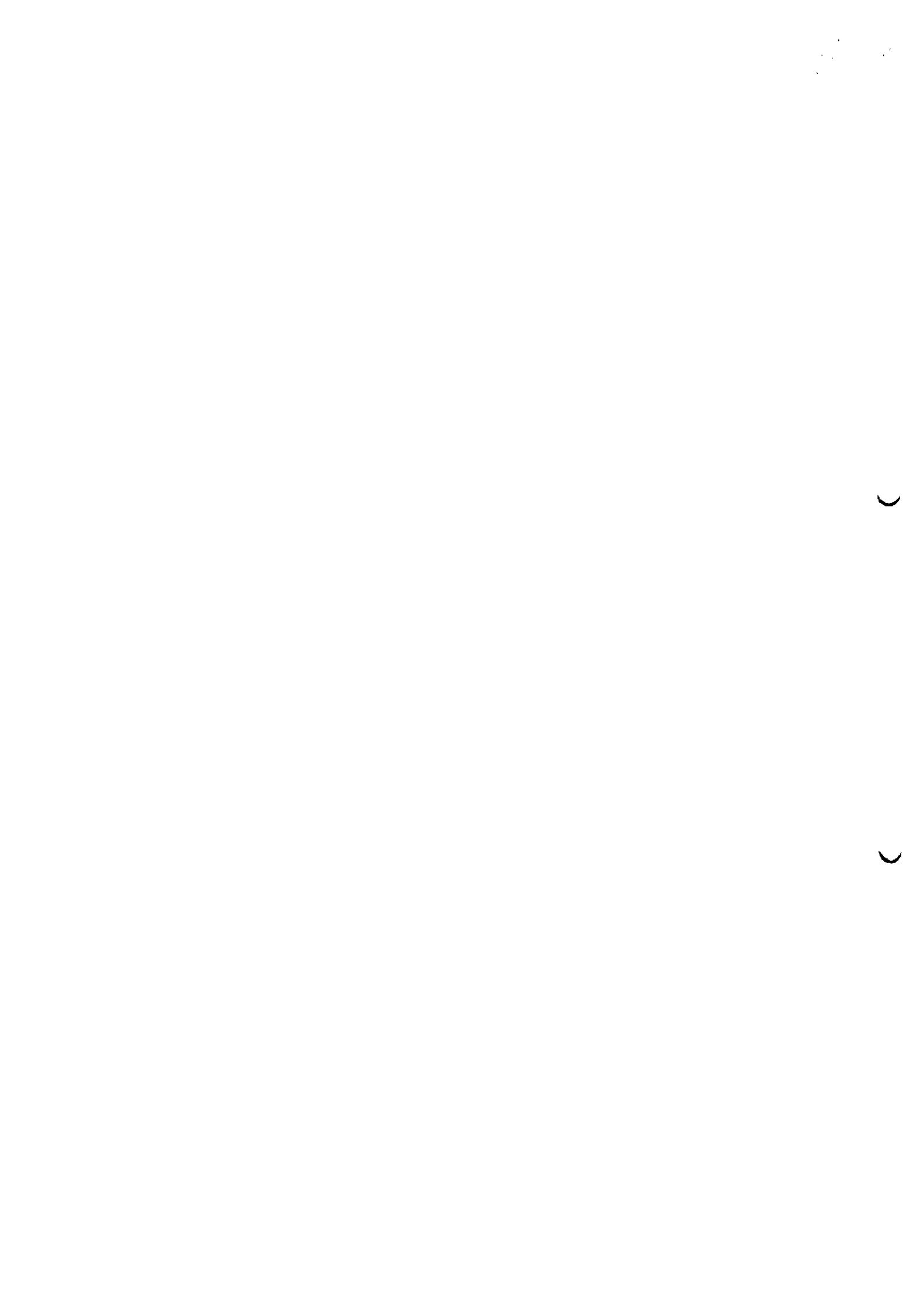
Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

RNLS





- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – ser Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família-PBF acompanhando, avaliando e fiscalizando a sua gestão;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

(

)



XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;

XXXIII- avaliar e elaborar parecer sobre a Prestação de Contas dos recursos específicos repassados ao Município.

AN

(

)



Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 29 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite – CIT - instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS,

(

)



respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º - O município fica autorizado a realizar repasses financeiros para o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS ou entidade com a mesma finalidade que venha a substituir o colegiado.

CAPÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

SEÇÃO I **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 31 – Os Benefícios Eventuais serão regulados exclusivamente por esta lei.

§ 1º Os Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

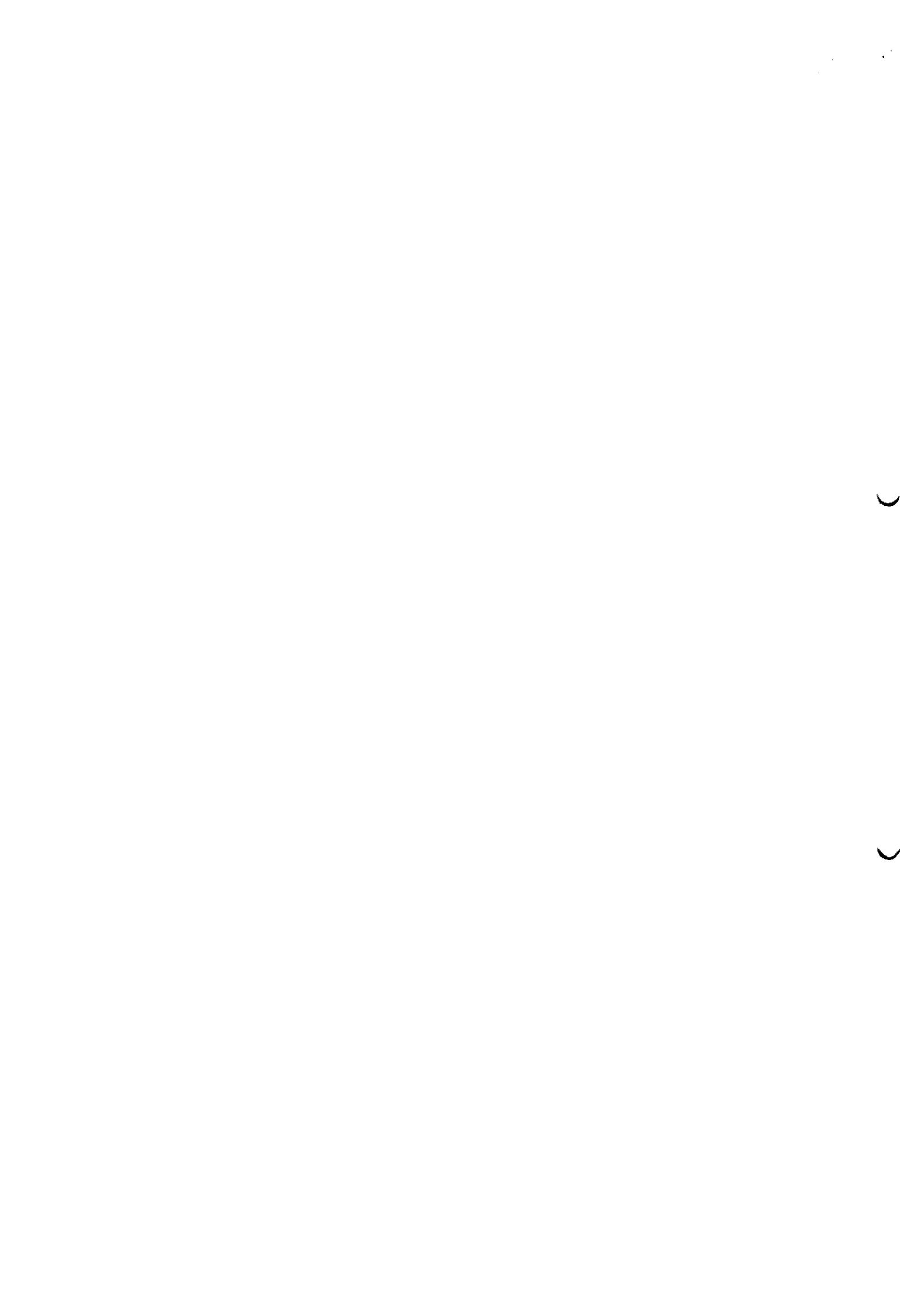
IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

AN/6





Art. 34 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município, a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I **DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 35 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º. Os benefícios eventuais serão definidos nesta Lei e os valores destinados às concessões serão estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS apreciará os critérios propostos pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sendo os critérios de concessão dos benefícios eventuais definidos em reunião do colegiado e posteriormente regulados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 36 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja usuária da assistência social;

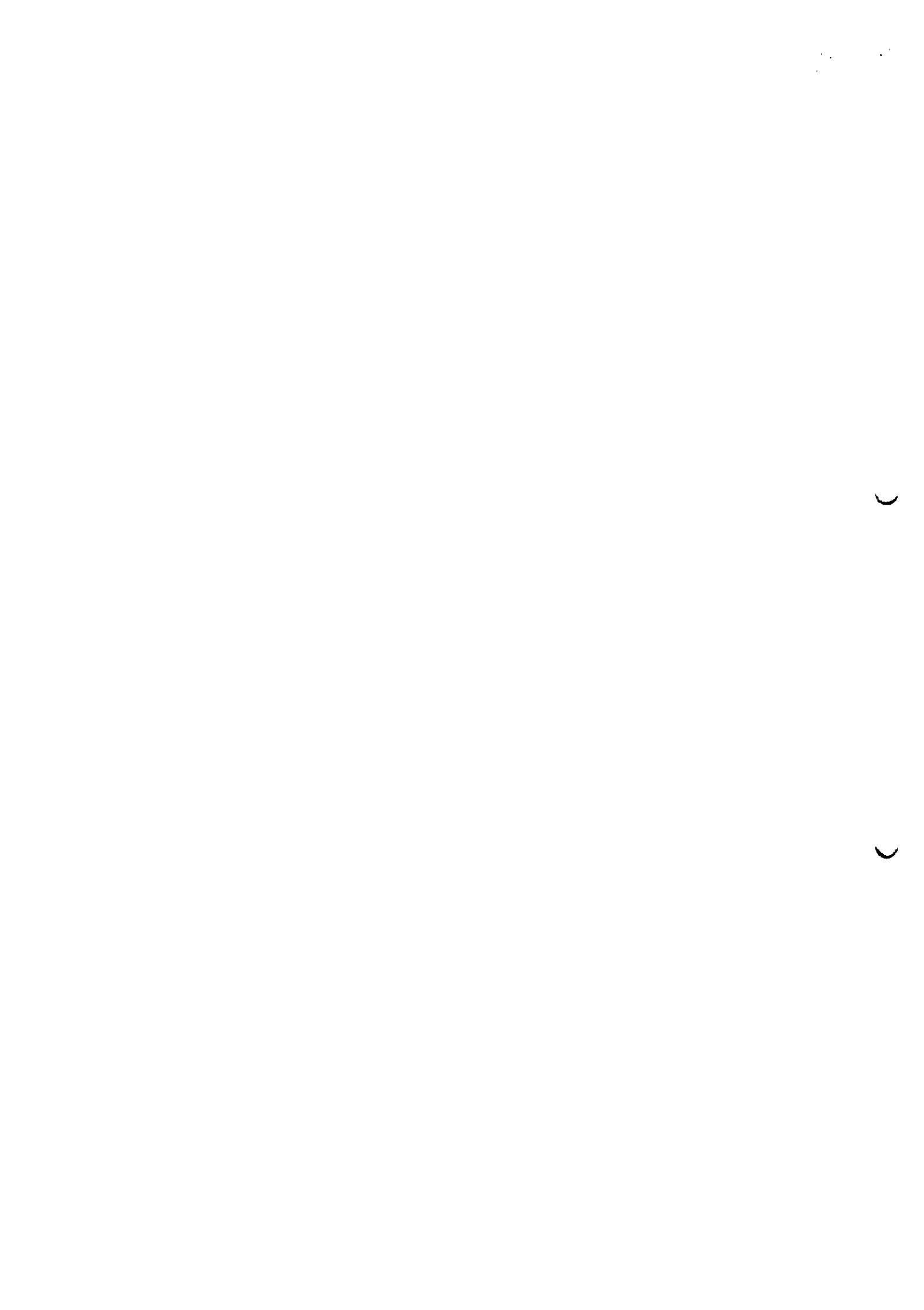
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma do Art. 33, conforme a necessidade do requerente, indicada em relatório social, e disponibilidade da administração pública.

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido na forma do Art. 33, conforme a necessidade do requerente, indicada em relatório social, e disponibilidade da administração pública.

Art. 38 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.





§ 1º. A Locação Social, benefício eventual na modalidade vulnerabilidade temporária, será regulada por Decreto do(a) Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para a definição dos critérios, em conformidade com a LOAS e demais normativas do SUAS.

§ 2º- O benefício será concedido na forma desta Lei, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos no regulamento descrito no parágrafo anterior, e de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

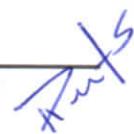
Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII – famílias habitando em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de catástrofe.

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



(

)



Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta e valores na prestação dos benefícios eventuais.

SUBSEÇÃO II **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II **DOS SERVIÇOS**

Art. 44 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993 e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III **DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, buscando a inserção profissional e social; tal como, atendimento prioritário ao idoso e à pessoa com deficiência.

SEÇÃO IV **PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA**

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de



(

)



subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - São Entidades ou Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

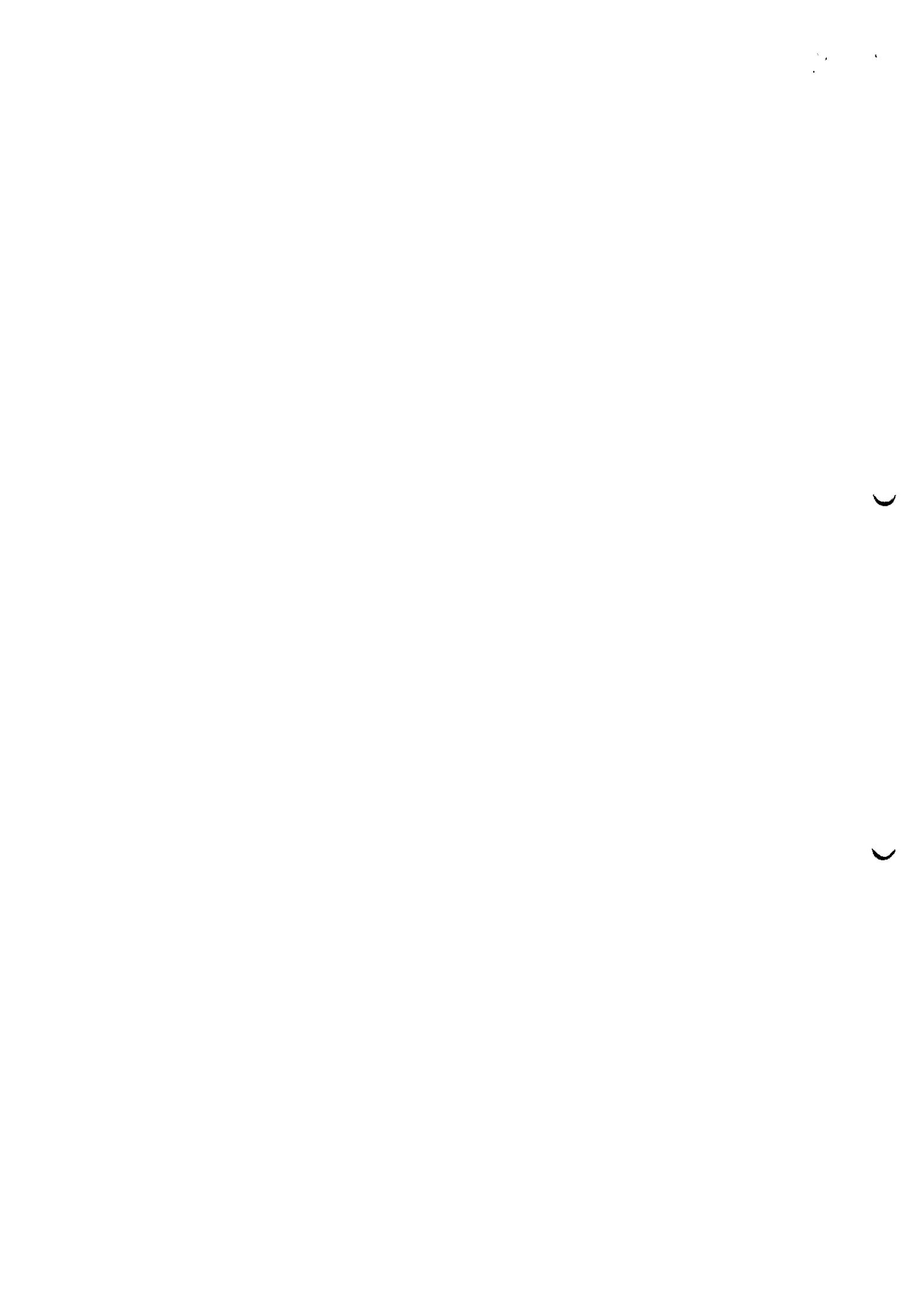
a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

Ruy G





e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

§ 1º - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará as normativas definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na definição dos critérios de inscrição e avaliação.

CAPÍTULO VI **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL** **DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O Orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os Entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 53 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços,

(

)



programas, projetos e benefícios socioassistenciais, passará a ser regulado por esta lei, devendo ser regulamentado através de decreto do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - Constituição das receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§4º - Cabe ao gestor do FMAS, manter o controle escritural das aplicações financeiras que deverão ser submetidas à apreciação do Conselho bimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica; registrando os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;

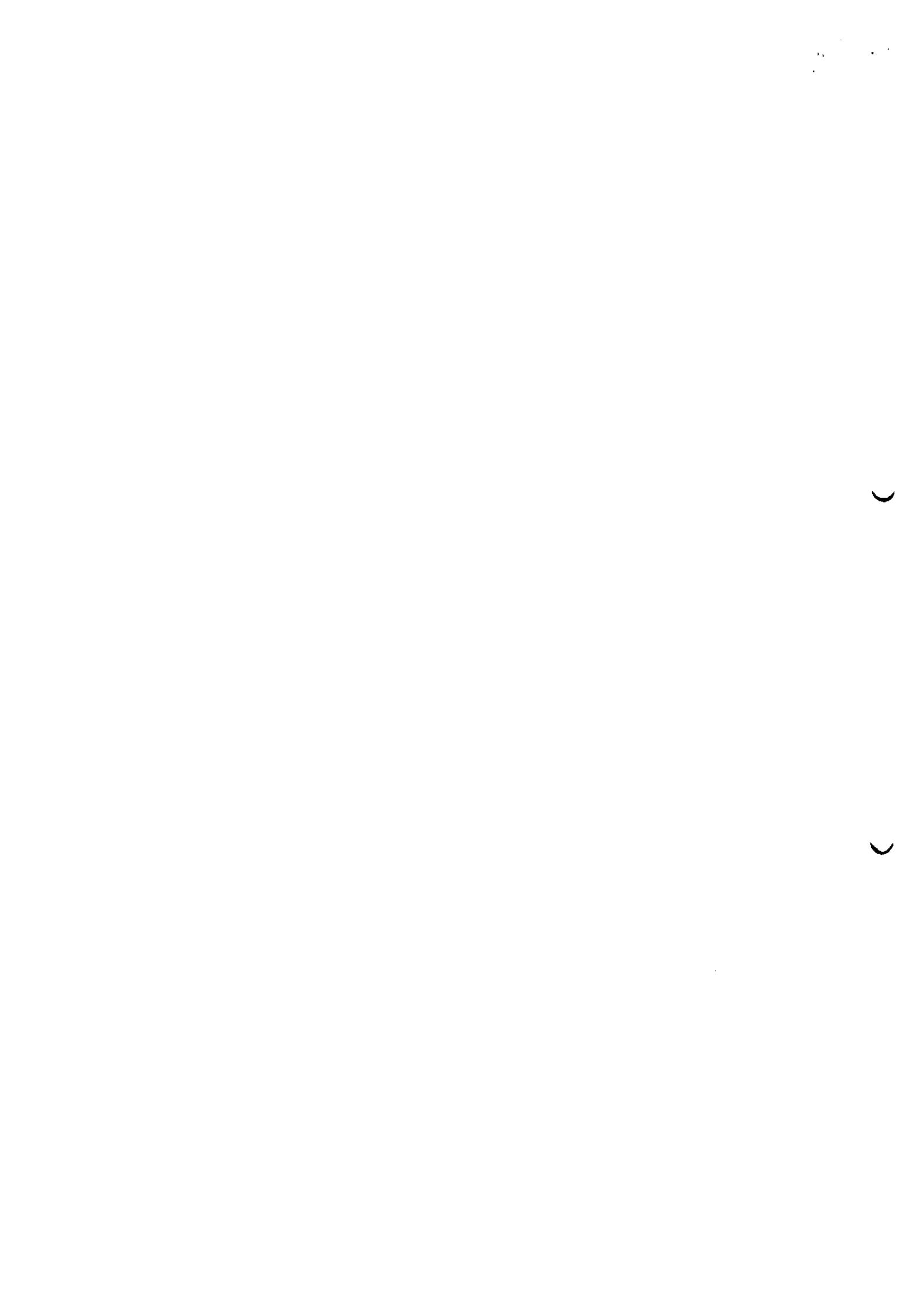
Art. 55 - O FMAS será gerido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

FMS





II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58 - Os recursos que custearão as aludidas despesas encontram-se consignados no Orçamento vigente.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS E DO ORGANOGRAMA

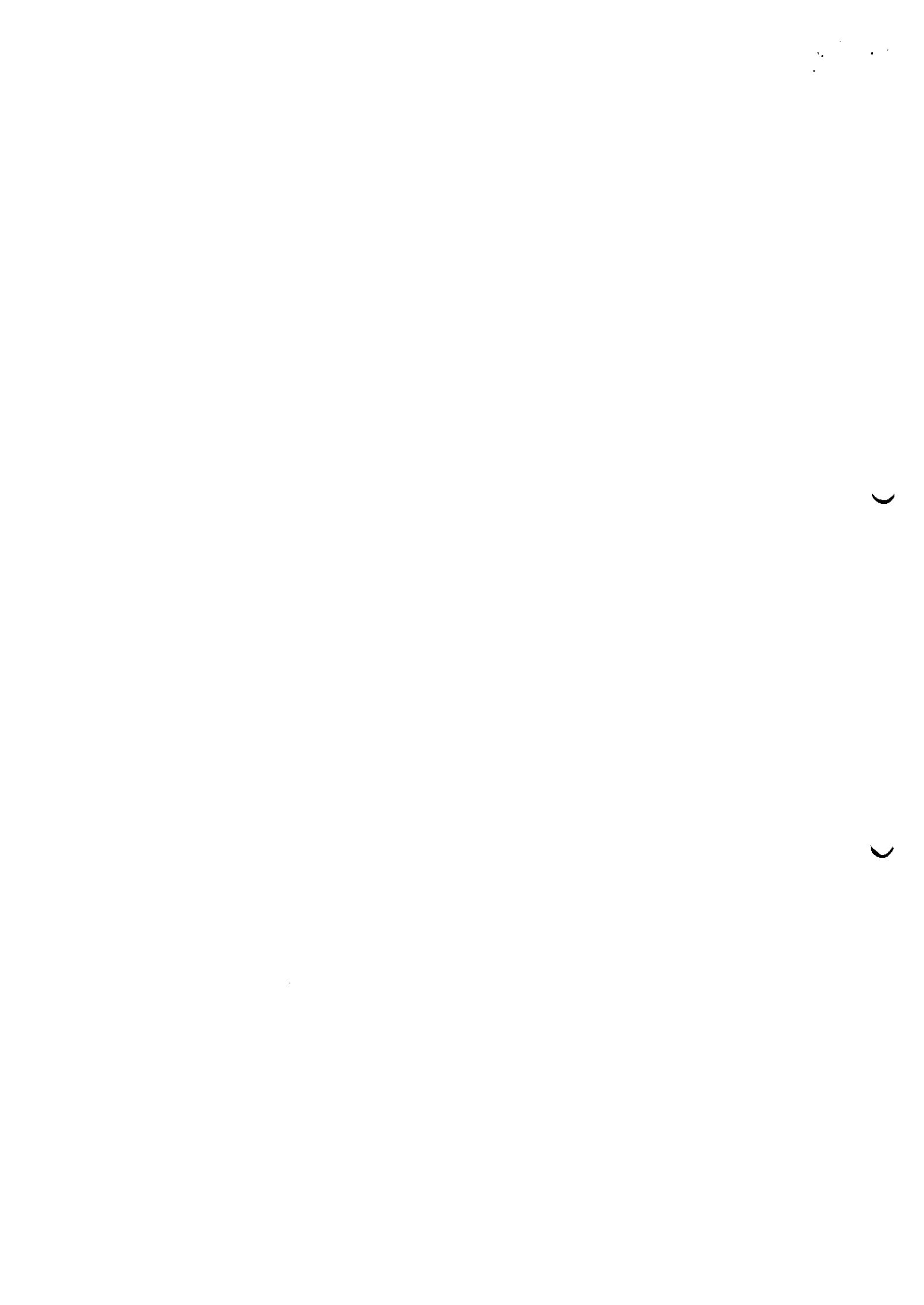
Art. 58. A Lei nº 335/2018 que dispõe sobre reforma, reestruturação, descentralização e composição do quadro de pessoal de provimento em comissão da administração do município de Guaramiranga continua a dispor sobre a organização administrativa e as competências gerais dos órgãos da administração pública.

Art. 59. Os cargos de provimento em comissão vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, e suas respectivas remunerações, são criados e definidos nesta Lei conforme Anexo I, e organizados hierarquicamente conforme organograma do Anexo II.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Fundo Municipal de Assistência Social deverá ser regulamentado por Decreto do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 027 de 04 de junho de 1996, que estabeleceu diretrizes básicas para a política de assistência social do município





de Guaramiranga; revogando a Lei Municipal nº 259/2013 que dispôs sobre adequações da Lei Municipal nº 03, de 02 de agosto de 1996, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; revogando as Leis Municipais nº 188/2009 e 304/2016 que regulamentaram a concessão de benefícios eventuais da política da assistência social do município de Guaramiranga; revogando a Lei Municipal nº 258/2013 que fez adequação na Lei Municipal nº 027/1996 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O(A) Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, ficando revogado o Decreto Municipal nº 06/2013 que regulamentou o Fundo Municipal de Assistência Social, e o Decreto Municipal nº 06/2016 que dispôs sobre os benefícios eventuais dispostos na Lei Municipal nº 304/2016.

Paço do Poder Executivo Municipal de Guaramiranga – Estado do Ceará - em, 28 de junho de 2023.

ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
Prefeita Municipal

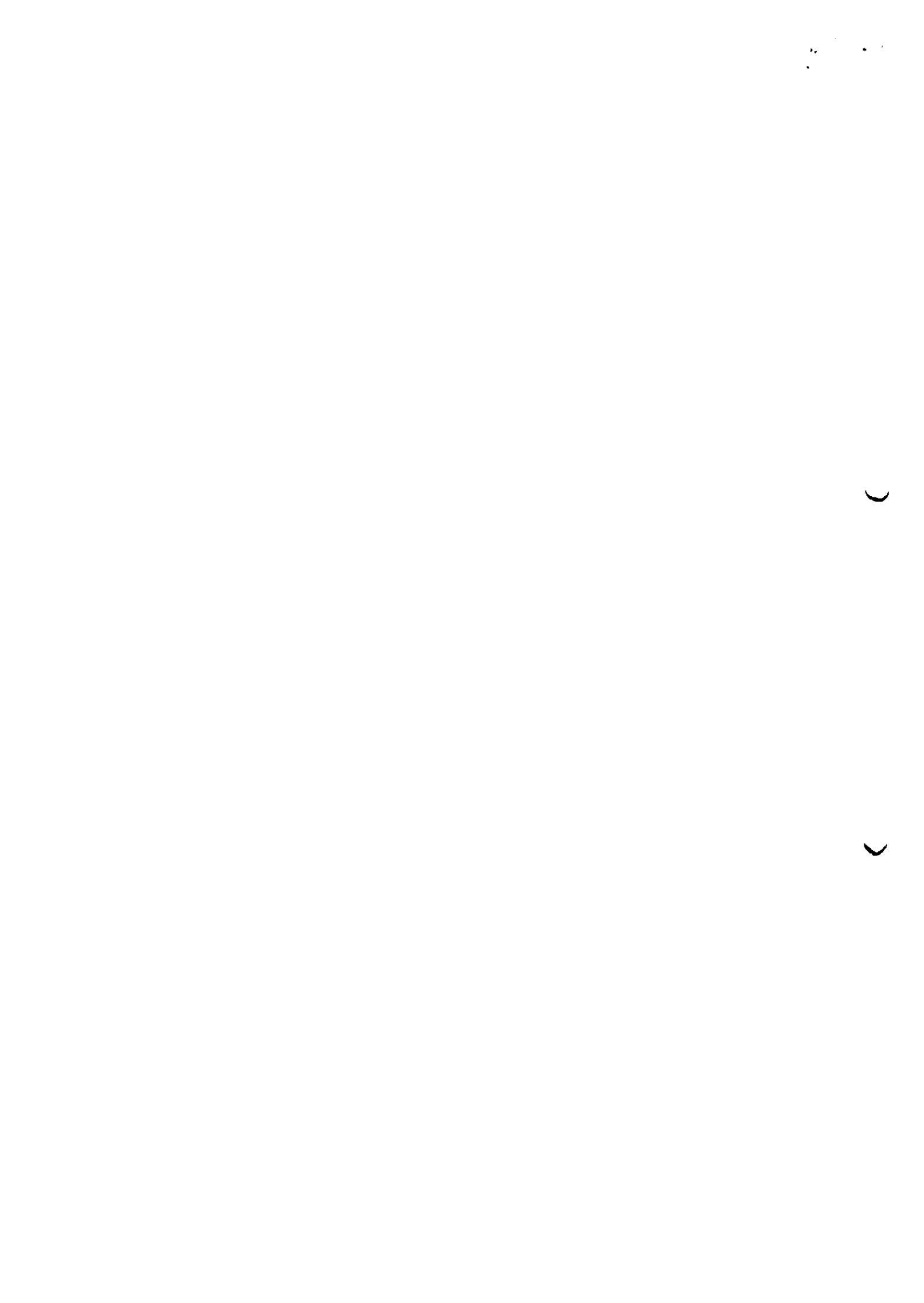




ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
Secretário	-	-	-
Secretário-Adjunto	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Assessor de Planejamento e Articulação das Políticas de Assistência Social	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Assessor de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador da Proteção Social Básica/CRAS	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador da Proteção Especial	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador da Secretaria Executiva dos Conselhos e Controle Social	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador do Cadastro Único	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador da Gestão do SUAS	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Coordenador de Vigilância Socioassistencial	R\$ 2.000,00	R\$ 330,00	1
Gerente da Gestão do Trabalho no SUAS	R\$ 1.320,00	---	1
Gerente Administrativo	R\$ 1.320,00	---	1
Gerente do Núcleo de Apoio e Articulação aos Organismos Sociais	R\$ 1.320,00	---	1
Gerente do Núcleo de Capacitação Profissional e Encaminhamento para o Mercado de Trabalho	R\$ 1.320,00	---	1
Gerente do Núcleo de Informação, Estatística, Monitoramento e Avaliação	R\$ 1.320,00	-----	1
Gerente do Núcleo de Suprimento e logística	R\$ 1.320,00	---	1
Agente Social	R\$ 1.320,00	---	6

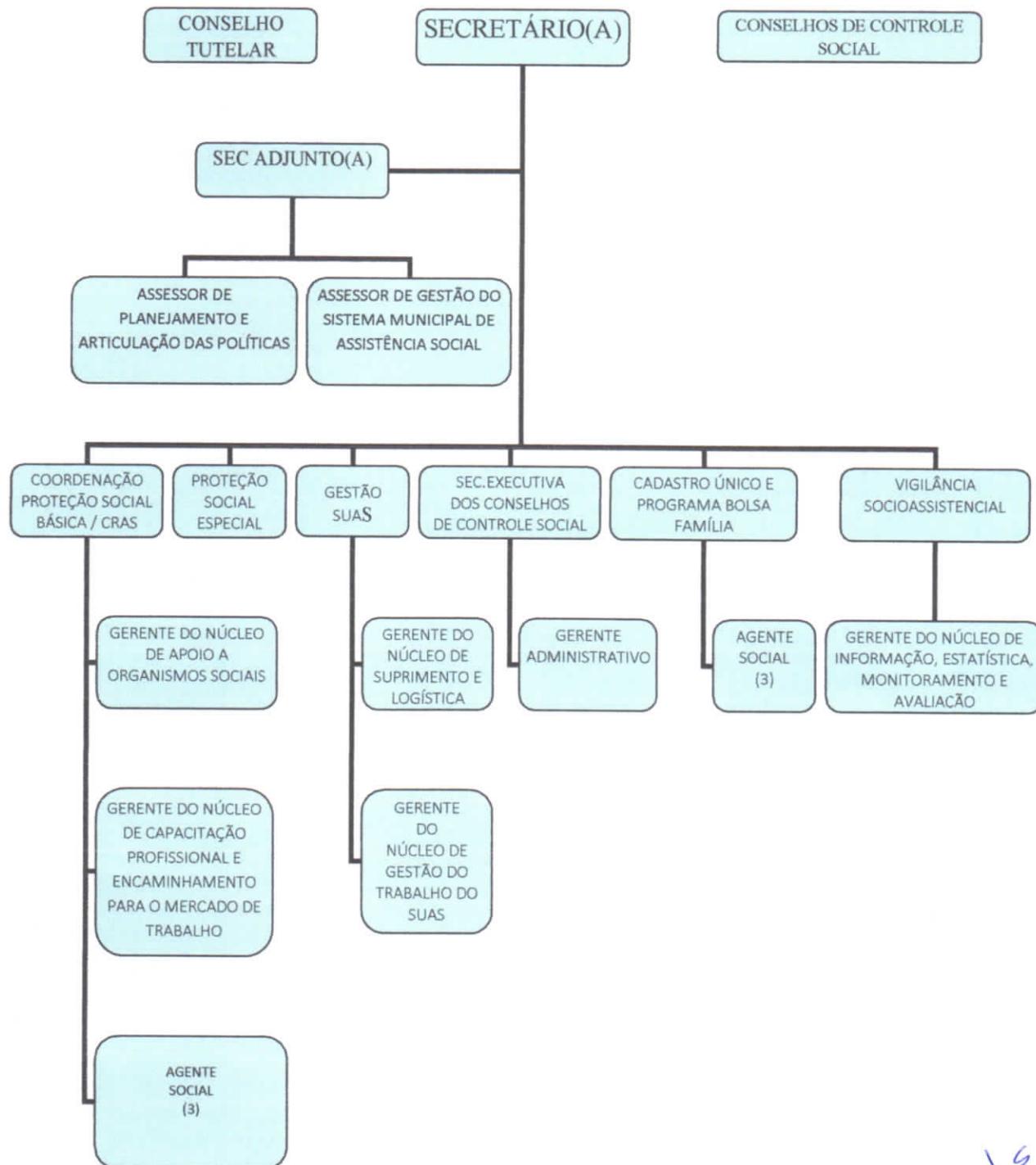
Fux





ANEXO II - ORGANOGRAMA

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



RMS

